



PROJETO DE LEI N.º , 2012
(Do Sr. Augusto Coutinho)

Acrescenta o § 4º ao art.13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o § 4º ao art.13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art.13.

.....

§ 4 Nas eleições majoritárias, no caso de o candidato renunciar ou ter sua candidatura impugnada, e não havendo prazo hábil para alteração do nome, número e da fotografia constantes na urna eletrônica que se referem ao candidato substituído pelas informações do candidato substituto, as eleições deverão ser adiadas para o último domingo do mês de outubro com as devidas alterações na urna eletrônica.

§ 5º Se, na hipótese do parágrafo anterior, houver necessidade de segundo turno, as eleições serão marcadas para o primeiro domingo que ocorrer após o 15º (décimo quinto) dia a contar da data que foi realizado o primeiro turno naquela localidade.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



O voto é um direito constitucionalmente assegurado. A Constituição Federal de 1988 assegurou que a soberania popular é exercida por meio do voto direto e secreto, além de ter estendido o direito ao voto aos analfabetos e maiores de 16 anos.

O entendimento atual é que a substituição do candidato a cargo majoritário é permitida a qualquer tempo. Contudo, muitas vezes, essa substituição não se dá em tempo hábil para alterar a fotografia e os dados do candidato substituído pelas informações do seu respectivo substituto. Assim, muitas vezes o eleitor sequer tem ciência de que determinado candidato renunciou ou teve sua candidatura impugnada e, na hora de votar, acaba votando em um candidato que não era o seu eleito. Essa situação é corriqueira, em especial, nas áreas rurais e de difícil acesso, onde a divulgação das informações é precária.

Nessa esteira, para as eleições deste ano a Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Piauí recomendou, acertadamente, aos Diretórios Regionais dos Partidos Políticos que orientassem os Diretórios Municipais, bem como seus candidatos, que não apresentassem recursos com caráter meramente protelatório contra decisões judiciais que indeferirem pedidos de registro de candidatura por inelegibilidade, bem como que não substituíssem candidatos há menos de 10 dias das eleições, sem justa causa, sob pena de caracterização de fraude eleitoral.

Aproveitando-se de um dispositivo da Lei Eleitoral (artigo 16 que permite ao candidato cujo registro esteja *sub judice* possa efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior), alguns candidatos de forma intencional, mesmo sabendo-se inelegíveis, registram a sua candidatura para driblar o processo eleitoral, registrando o seu nome e, posteriormente, ser substituído por outro candidato às vésperas das eleições.

Nas últimas eleições que ocorreram esse ano, diante do exposto na Resolução 23.373, de 2012, expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, a questão da alteração dos dados do candidato que teve sua candidatura foi solucionada da seguinte forma: se ocorresse a substituição de candidatos a cargo majoritário (prefeito e vice-prefeito) após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorreria com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se àquele os votos a este atribuídos.

Com a devida *vênia*, isso é uma regra no mínimo obscura. O eleitor que não teve acesso à informação acerca da substituição estará validando o seu voto em um candidato que não é o seu escolhido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As eleições devem seguir diretrizes objetivas, claras. O processo eleitoral deve ser pautado pela lisura, pela transparência, sem qualquer espaço para artimanhas dos candidatos.

Sala de Sessões, de de 2012.

Dep. Augusto Coutinho
Democratas/PE